



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DIREITO INTERNACIONAL DA GUERRA:
LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA E HUMANITÁRIA AO USO DA
FORÇA

ORIENTANDO: LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO
ORIENTADOR: PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2020

LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO

DIREITO INTERNACIONAL DA GUERRA:
LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA E HUMANITÁRIA AO USO DA
FORÇA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando Lucas Miranda Caran Britto declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA
2020

LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO

DIREITO INTERNACIONAL DA GUERRA:
LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA E HUMANITÁRIA AO USO DA
FORÇA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga
Nota

Examinadora Convidada: Prof. Gabriela Pugliesi F. Calaça - Nota

Dedico à minha família e amigos que me ajudaram direta ou indiretamente na conclusão deste trabalho.

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e saúde concedida durante toda a minha vida.

Sou grato à minha família, pela confiança e apoio durante todos os anos.

Agradeço, também, ao professor Dr. Fausto Mendanha Gonzaga, orientador desta pesquisa, pela confiança e tempo destinado à elaboração deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	7
1 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA GUERRA.....	8
2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS.....	11
3 DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	14
4 O USO DA FORÇA ANTE A CARTA DA ONU.....	20
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	28

DIREITO INTERNACIONAL DA GUERRA:

LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA E HUMANITÁRIA AO USO DA

FORÇA

Lucas Miranda Caran Britto¹

RESUMO

Este trabalho procura demonstrar o desenvolvimento do instituto da guerra e do uso da força, com base em documentos internacionais, como, por exemplo, a Carta das Nações Unidas e tratados de Direito Internacional Humanitário, como as Convenções de Genebra. Busca-se determinar a importância de tais legislações para alcançar os objetivos de paz e segurança internacionais. São analisados os contextos históricos dos documentos citados e os processos desencadeados para chegar até o presente momento. São analisados casos concretos de aplicações das normas referentes ao uso da força e crimes de guerra e agressão, em face do Tribunal Penal Internacional. O presente artigo também analisa a regra geral sobre o uso da força e suas exceções previstas na Carta das Nações Unidas.

Palavras-chave: Uso da Força, Guerra, ONU, Conselho de Segurança, Direito Internacional Humanitário.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público é o ramo do Direito responsável por abordar as questões legais das relações entre os Estados e a relação destes com organismos internacionais. Desta forma, as organizações internacionais destacam-se como entidades representadas por diversos países a fim de unificar entendimentos, criar regras sobre determinados assuntos e dispor, até mesmo, de tribunais para julgar atos que vão de encontro às regras estabelecidas e ratificadas pelos países-membros.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: lucasmcb@hotmail.com

Durante o curso da história, o Direito Internacional sofreu diversas modificações que foram consequências diretas ou indiretas do desenvolvimento humano. Desta maneira, pode-se dizer que este ramo do Direito acompanhou, de maneira proporcional, as mudanças ocorridas durante diversas épocas importantes da humanidade.

A guerra entre Estados e seus diversos desdobramentos sejam eles jurídicos, sociais, filosóficos, econômicos e outros, sofreram mudanças significativas com o decorrer dos séculos, visto que a utilização da guerra para solução de conflitos não é algo novo. Tais mudanças foram acompanhadas pelo Direito, uma vez que este não é uma ciência estática, estando sempre no processo de conformação com as alterações sociais.

A presente pesquisa abordará um dos pontos mais controversos do Direito Internacional Público que é a regulamentação do uso de força armada e, desta maneira, realizar uma análise jurídica sobre o assunto, abordando os elementos essenciais para demonstrar os motivos de existência de determinadas regras e as modificações que elas sofreram ao longo da história.

Caberá, também, realizar a distinção entre a guerra e o uso da força - dois institutos que, embora parecidos, possuem definições e implicações diversas, nas quais irão resultar na adoção de posturas diferentes na perspectiva da comunidade internacional e Estados-Membros.

Considerando que a literatura brasileira ainda é incipiente na abordagem deste tema, espera-se que o presente trabalho possa trazer uma pequena contribuição para o desenvolvimento da matéria, trazendo novas perspectivas e contribuições sobre o assunto.

1 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA GUERRA

A historiografia relata o quão destruidor é o empreendimento de guerra. Pode-se dizer que não existe outra conduta estatal que alcance o nível de destruição e de sofrimento humano causado pela guerra.

Desde os tempos que remontam às civilizações antigas, existiam regras e versões primitivas sobre o que seria uma possível limitação do uso da guerra. Um dos mais antigos tratados que versam sobre a guerra, escrito por Sun Tzu, em “A Arte da Guerra”, já previa a sugestão relacionada à proteção de prisioneiros. O Império Romano já possuía a característica fundamental de apenas combater as guerras “justas”, quando a capacidade e competência para decidir sobre uma guerra era mais importante que a bravura nos campos de batalha, assim como afirmou Cícero (2005, p.35).

Os ideais de “guerras justas” instituídos pelos Romanos foram deixados de lado durante a época de formação dos Estados-nacionais, quando os mesmos se viram em uma situação de não conseguir julgar a justiça da conduta de outro Estado. Desta maneira, surge uma ideia de que a guerra era tratada como uma função de controle e uma prerrogativa para assegurar a soberania dos Estados.

A positivação do direito internacional da guerra foi materializada tão-somente a partir do século XIX, com as primeiras convenções internacionais sobre estes assuntos. Contudo, o que podia ser observado antes dessa época era o aprimoramento do direito costumeiro e de construções filosóficas.

A partir de 1863 notam-se mudanças no cenário internacional, no que se refere à ideia de positivar tais direitos ao inaugurar o que seriam os protótipos uniformizadores das regras de guerra, podendo citar como exemplo o *Lieber Code*, adotado pelo presidente norte-americano Abraham Lincoln que versava sobre regras de conduta a serem seguidas pelas tropas da União durante a Guerra da Secessão.

No mesmo ano, após a fundação do Comitê Internacional para o Cuidado dos Feridos, entidade criada pelo suíço Henri Dunant, o qual mais tarde passaria a ser chamado de Comitê Internacional da Cruz Vermelha, observa-se um passo fundamental para a comunidade internacional no que tange a proteção de feridos. Observa-se, quando, após uma conferência em 1864 foi criada a “Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em

Campanha”, na qual previa a proteção de médicos em batalha e a ajuda a repatriação de combatentes inimigos feridos.

Desta forma, com este salto nas relações internacionais sobre o que tange direitos de guerra, surgiram diversos outros tratados que regulamentavam diversas situações de belicismo, nos quais alguns serão aprofundados em um tópico oportuno.

Há de se fazer uma diferenciação importante sobre o termo “guerra” e “uso da força”, visto que esta distinção fora trazida pela Carta das Nações Unidas e deve ser ressaltada para o presente estudo. A diferença pode parecer como um jogo de palavras ao colocá-las uma ao lado da outra. Entretanto, o que se analisa diferenciar são as consequências trazidas por ambos os institutos. Enquanto o primeiro faz gerar automaticamente o fim das relações entre dois Estados, o segundo é literalmente caracterizado pelos incidentes de menores proporções entre os Estados, pois é completamente possível a utilização da força sem ensejar, necessariamente, em um estado de guerra.

Tal especificação mostra-se necessária para os tempos atuais, desta maneira fora incorporada às diversas doutrinas de Direito Internacional. As doutrinas mais remotas não saberiam definir esta diferenciação, visto que as regras eram costumeiras, e desta forma deviam interpretar qualquer ato de agressão como ato ensejador de guerra. No entanto, o doutrinador italiano Alberico Gentili, que viveu durante os séculos XVI e XVII, ao realizar uma análise sobre o direito de guerra, afirmou que:

Nenhuma guerra parece justa se não foi anunciada, se não foi declarada, se antes de empreende-la não foi pedida a restituição, como escreve Cícero e como se refere o Direito Canônico. No caso, também a lei civil prescreve isso, tanto que os intérpretes acrescentam que seria coisa de traidores mover guerra sem tê-la antes declarado. E como traidores são chamados todos os que moveram a guerra sem antes declara-la. (2006, p. 217-218)

Conforme se depreende do texto acima seria inconcebível o uso da força sem antes haver a declaração expressa de guerra. No entanto, conforme já demonstrado anteriormente, o mundo sofreu diversas mudanças com relação ao assunto aqui

tratado. Logo, faz-se necessária a exposição dos organismos internacionais que tiveram papel fundamental nessa mudança.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS

As tratativas realizadas entre Estados, ocorridas nos séculos XIX e XX, demonstram a preocupação e capacidade, mesmo que inicial, de diversos povos em criar normas jurídicas pertinentes ao instituto da guerra. Vide os esforços realizados através das primeiras Convenções de Genebra, concomitantemente com as Convenções de Haia de forma suplementar e, também, indispensáveis para a formação de uma comunidade unida com objetivos iguais.

A eclosão da Primeira Guerra Mundial em 1914 e o seu término em 1918 resultaram em mudanças significativas para a comunidade internacional, alterando aspectos socioeconômicos, fronteiras, dissolução de impérios e colônias-ultramar, fatos estes que fizeram com que as nações percebessem que os esforços obtidos nos tratados e convenções de guerra não foram suficientes para impedir um conflito de tamanha proporção.

Desta maneira, surge a ideia de criação de uma entidade internacional que seria administrada pelos países-membros, cujo principal objetivo era assegurar a paz mundial. Surge então a Liga das Nações em 1919, sob forte influência do ideário de catorze pontos listados pelo presidente estadunidense Woodrow Wilson, que deviam ser observados para a criação de uma sociedade de nações guiados pela paz.

O sistema da Liga foi, de certa forma, infrutífero com relação à cooperação coletiva a fim de impedir a utilização da guerra como instrumento de resolução de controvérsias. Os países-membros da Liga não tomaram decisões positivas para adotar uma posição pacifista no âmbito internacional. Os exemplos sobre este assunto restam evidenciados na não-assinatura de tratados realizados no âmbito da Liga, como o Tratado de Assistência Mútua de 1923, no qual poucas nações assinaram e jamais chegou a entrar em vigor, o conteúdo do tratado era,

resumidamente, tratar a agressão como crime internacional. Outro exemplo pode ser identificado em 1924 com o avanço do Protocolo para a Solução Pacífica das Controvérsias Internacionais, denominado de Protocolo de Genebra, no entanto alguns países também não o assinaram, indo de encontro aos objetivos de criação de uma comunidade internacional com objetivos conjuntos.

Apesar de diversos esforços ineficazes alguns pontos positivos podem ser extraídos das experiências fora do âmbito da Liga, quando países assinavam acordos entre si, sustentados principalmente pelo próprio texto do Pacto que originou a Liga das Nações no qual não proibia a guerra e o uso da força de forma explícita, apenas previa procedimentos a fim de restringi-los a níveis toleráveis (SHAW, 2010, p.838).

O Acordo de Locarno datado de 1925 firmado entre Alemanha, Bélgica e França, também denominado de Pacto Renano, é dito pela doutrina como o pioneiro em proibir em sua totalidade a guerra sobre questões relacionadas às disputas entre os países signatários. Tal Pacto serviu como estímulo à criação de outros tratados bilaterais com o mesmo objeto entre 1926 e 1929, como por exemplo o pacto de não-agressão soviético-lituano de 1926.

Em 1927 foi proposto o principal acordo multilateral fora da seara da Liga das Nações. A princípio realizado entre França e Estados Unidos, o Pacto Briand-Kellog (Tratado de Paris) previa inicialmente um acordo bilateral entre os dois países a fim de alcançar uma política internacional de proibição de qualquer forma de guerra entre as duas nações, sendo assinado em 1928, com a ressalva de aceitar a proposta de abertura aos demais países. Desta forma, houve a aderência de diversos Estados, visando, nos termos do Pacto, estimular a observância de políticas de soluções pacífica de controvérsias em face do uso da força e da guerra em relação aos interesses nacionais dos países signatários.

No entanto, o pacto possuía um defeito, precisamente apontado pela doutrina, que era o fato de não dispor de mecanismos próprios de coerção caso algum país

signatário viesse a descumprir o que fora acordado no pacto, conforme se extrai do preâmbulo do Tratado:

Convencidos de que tôdas as mudanças nas suas mútuas relações só devem ser baseadas nos meios pacíficos e realizadas dentro da ordem e da paz e que tôda Potência signatária, que, daqui em diante, procurar desenvolver os interesses nacionais recorrendo à guerra, deverá ser privada dos benefícios do presente Tratado;

Desta maneira, resta evidente que aquele país que descumprisse o tratado automaticamente seria privado dos benefícios do mesmo, autorizando, de certa forma, que os outros países utilizassem do uso da força para imposição de vontades contra o país violador.

Apesar de não se ter alcançado, de maneira efetiva, os objetivos estipulados pelo pacto, pode-se dizer que este serviu como um mecanismo importante para a positivação do direito de guerra, visto que fora o primeiro a efetivamente dispor sobre uma renúncia explícita ao uso da força e o empreendimento de guerra, no âmbito de acordos multilaterais.

No entanto, conforme relata a historiografia, em 1929 com o advento da quebra da bolsa de valores de Nova York a situação econômica dos países resultou em estagnação e crise. Desta forma, ideários de nacionalismo e militarismo começaram a surgir e serem observados por todo o mundo, fato este que acabara por desestabilizar e, de certa forma, tornar a Liga das Nações algo ineficaz diante as escaladas tensões que levaram à Segunda Guerra Mundial em 1939.

Em 1945, com a derrota do Eixo pelos Aliados e a partir dos eventos desencadeados nos teatros de operações da Segunda Grande Guerra que se espalharam por todo o mundo, os países vencedores começaram a articular quais seriam as medidas que deveriam ser tomadas a fim de evitar uma outra guerra a nível mundial, tendo como exemplo o fracasso da Liga das Nações em uma tentativa de aperfeiçoamento da mesma.

Neste cenário, é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, tido como um resultado das gerações de sobreviventes da Segunda Guerra Mundial

na tentativa de impor soluções práticas, porém modernas e atuais, com capacidade de evitar novos conflitos de tal magnitude (PEREIRA, QUADROS, 1997, p.464). O ideário de constituição de uma entidade internacional de nações se fortaleceu imediatamente após o fim da guerra. Fato este que levou a criação da ONU.

A partir de então, ao realizar uma análise sobre os conteúdos debatidos pelos países durante o período pós-guerra, nota-se que a regulamentação do uso da força e empreendimento de guerra se resulta de duas formas distintas. Por um lado a Carta das Nações Unidas disciplinando de maneira geral a proibição do uso da força em matéria de relações internacionais, ressalvadas as devidas exceções legais, e por outro lado apresenta-se o chamado Direito Internacional Humanitário caracterizado na regulamentação de aspectos distintos do uso da força, ou seja, oferecendo mecanismos e ferramentas para a proteção de bens e pessoas em períodos de conflito.

Desta maneira, resta-nos o aprofundamento de ambas as vertentes apresentadas. Assim, para explicitar a forma que está regulamentada o uso da força e os organismos que atuam na prevenção e repressão aos eventuais conflitos que vão de encontro aos tratados internacionais e as resoluções das Nações Unidas.

3 DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A importância das Convenções de Genebra e a contribuição do suíço Henri Dunant já foram descritos brevemente neste estudo. No entanto, faz-se necessária a realização de uma síntese sobre o tema a fim de alcançar a resolução da problemática apresentada.

As Convenções são descritas pela doutrina como um marco importante para a positivação do Direito Internacional Humanitário (DIH). Este ramo do Direito Internacional é caracterizado pela forma como a força é empregada, quais são os possíveis alvos e descrever quais pessoas possuem, de certa forma, garantias jurídicas relevantes para não se tornarem alvos potenciais, evitando, assim, ações que violem o limite da razoabilidade descritas pela legislação internacional. Desta forma, pode-se caracterizar o DIH como sendo:

(...) todo um arcabouço jurídico, estabelecido por meio de tratados ou pelos costumes, com o fito de dirimir as questões surgidas em conflitos armados internacionais ou não-internacionais. Tais normas resguardam pessoas e propriedades expostas ou que podem ser afetadas pelo conflito. Assim, limita-se o direito dos conflitantes, tanto nos métodos, quanto nos meios e recursos empregados. (LIMA, TOMÁZ, 2018, p.224)

Este arcabouço jurídico que define o DIH pode ser identificado pela presença, além do Direito Costumeiro, das quatro Convenções de Genebra (1949) com três Protocolos adicionais (dois em 1977 e um em 2005) e os tratados internacionais que proíbem a utilização de determinados armamentos e munições.

Após a Segunda Guerra Mundial, diversos protocolos adicionais foram acrescentados às Convenções de Genebra e, além disso, outros tratados sobre DIH começaram a ser elaborados. Os tratados tiveram uma maior taxa de adesão após o período da Grande Guerra, fato que pode ser entendido como uma tentativa de evitar conflitos de tamanha magnitude e que sejam compatíveis com a realidade bélica de cada época, visto que novas tecnologias surgiram ou foram aprimoradas nestes períodos, fazendo com que muitas desses aparatos fossem considerados como desumanos ou inaptos à utilização.

De acordo com Luciano Vaz Ferreira (2014, p. 66) o DIH se atenta para três conteúdos fundamentais, quais sejam: quem pode ser alvo de um ataque armado; qual o armamento que poderá ser utilizado; e qual o tratamento que deve ser dado àqueles que forem presos durante o conflito. Tais questões são os principais pontos discutidos e abordados pelo DIH em tratados e acordos internacionais.

Sobre o primeiro ponto a doutrina relata que somente combatentes poderão ser alvos de um ataque armado, visto que estes são os sujeitos de direito que participam diretamente dos confrontos.

Os combatentes são enquadrados em diferentes tipos, na forma do DIH: membros das forças armadas; membros de organizações paramilitares (milícias ou movimentos de resistência organizada) desde que possuam uma cadeia de comando e subordinação, sinais distintivos fixos e reconhecíveis a distância, portem armas à vista e respeitem as leis e costumes de guerra; combatentes

“desorganizados”, habitantes de um território não ocupado que, ao sinal de aproximação de tropas inimigas pegam em armas, espontaneamente, para combater as tropas invasoras, sem tempo necessário para a criação de uma força organizada regular, desde que tragam armas à vista e respeitem os costumes e leis de guerra (Ibidem, p. 66 e 67).

Além dos combatentes as Convenções de Genebra garantem a proteção de diversas outras pessoas e bens durante a execução de um conflito armado e, portanto, não poderão ser alvos de ataques armados, sejam eles realizados por forças militares regulares ou não. Diversas foram as Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, no entanto merecem destaque neste ponto as referentes à proteção de pessoas enfermas e feridas durante a guerra terrestre e marítima, a proteção de equipes sanitárias e religiosas, além da proteção às instalações em que operam estas equipes (I e II Convenção de 1949).

A população civil (não-combatente) também goza de proteção contra investidas armadas, sendo assegurado pela IV Convenção de Genebra de 1949 e os protocolos adicionais de 1977, fortemente influenciada pelos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. A proteção é garantida amplamente, desde a vida e integridade física à honra, família e liberdade religiosa, inclusive dentro de territórios ocupados por forças inimigas, apresentando, por exemplo, regime especial para socorro humanitário e internados civis. Possui modelos, também, para a criação de acordos de zonas sanitárias e de segurança, além da extensa regulamentação e distinção entre a situação de estrangeiros no território de uma das partes do conflito e os civis em territórios ocupados.

O segundo conteúdo fundamental trata sobre quais armamentos poderão ser utilizados em situações de um ataque armado e durante o empreendimento de guerra. Conforme demonstrado anteriormente a positivação de diversos tratados foi visto pela doutrina como uma tentativa de minimizar o sofrimento causado pelos conflitos armados.

A historiografia relata que os primeiros tratados proibiram a utilização de munições que causavam demasiado sofrimento nas vítimas, como, por exemplo, os projéteis explosivos que pesassem menos de 400 gramas (Declaração de São Petersburgo, 1968) e de munições que se expandem e/ou se achatam ao penetrar o corpo humano (Declaração de Haia, 1899).

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2010, n.p.) elaborou um panorama com o seguinte quadro contendo informações gerais sobre os tipos de armas que são regulamentados pelo DIH e o respectivo tratado que o regulamentou:

Quadro 1 – Visão geral das armas regulamentadas pelo DIH

Arma	Tratado
Projéteis explosivos que pesam menos que 400 gramas	Declaração de São Petersburgo (1868)
Balas que se expandem ou se achatam no corpo humano	Declaração da Haia (1899)
Armas químicas	Protocolo de Genebra (1925)
	Convenção sobre a proibição de armas químicas (1993)
Armas biológicas	Protocolo de Genebra (1925)
	Convenção sobre a proibição de armas biológicas (1972)
Armas que ferem por fragmentos que não são detectáveis por raios-X no corpo humanos	Protocolo I (1980) à Convenção sobre Certas Armas Convencionais
Armas incendiárias	Protocolo III (1980) à Convenção sobre Certas Armas Convencionais
Armas cegantes a laser	Protocolo IV (1995) à Convenção sobre Certas Armas Convencionais
Minas, armadilhas e “outros artefatos”	Protocolo II, emendado (1996), à Convenção sobre Certas Armas Convencionais
Minas antipessoal	Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal (1997)
Resíduos Explosivos de Guerra	Protocolo V (2003) à Convenção sobre Certas Armas Convencionais
Munições Cluster	Convenção sobre Munições Cluster (2008)

Fonte: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2010.

A partir do quadro acima nota-se a preocupação da comunidade internacional em face à utilização de determinados tipos de armamentos. No entanto, as munições *Cluster* em específico merecem um detalhamento melhor, pois, geram debates sobre a sua eficácia e adesão pelos Estados.

As munições tipo *Cluster*, ou munições de dispersão, são armas de lançamento aéreo que após algum tempo de serem atiradas e antes de atingirem o alvo se espalham e dispersam em uma grande quantidade de submunições explosivas ou sub-bombas, tendo como objetivo infligir maior dano em uma área relativamente maior. A questão que envolve este tipo de armamento resta na sua alta letalidade e capacidade de inflicção de sofrimento, no entanto sua regulamentação somente fora efetivada em 2008.

Atualmente, mesmo durante a vigência do tratado sobre as munições *Cluster*, este tipo de armamento continua realizando vítimas no mundo. Isto se deve, a título de exemplificação, a um acontecimento catastrófico anterior à realização do tratado, mais especificamente entre 1964 e 1973. Durante este período os Estados Unidos travaram uma guerra “secreta” contra o Laos, pois não possuía autorização ou conhecimento do Congresso estadunidense², visto que tal conflito fora ofuscado pelos combates que estavam ocorrendo no Vietnã e Camboja à mesma época.

Artigo publicado pela ONG *Legacies of War* (Legados da Guerra, em tradução livre para o português) descreve que os Estados Unidos da América lançaram aproximadamente 2,1 toneladas de bombas *Cluster* em território laosiano, algo em torno de 260 milhões de bombas em uma série de 01 (um) bombardeio a cada 08 (oito) minutos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 09 (nove) anos ininterruptos. O documento destaca, também, que existem aproximadamente 75 a 80 milhões de bombas que não foram detonadas e restam espalhadas por

² A guerra “secreta” contra o Laos somente fora trazida à público pela primeira vez em 1971, durante a exposição no Senado estadunidense sobre a guerra do Vietnã, conhecida popularmente como *Fullbright Hearings*. Muitos documentos da Agência Central de Inteligência (CIA – *Central Intelligence Agency*), apontada como responsável pelas ações cometidas contra o Laos, ainda são considerados como secretos e ainda não foram a público. As intervenções realizadas contra o Laos violaram diversos protocolos das Convenções de Genebra sobre o que diz respeito à proteção de civis, feridos e ataques armados a uma nação neutra em um conflito.

praticamente todo o território do Laos, cobrindo um total de 37% a 50% de área do país causando mortes até os dias atuais (2009, 26 p.).

Outro ponto importante a ser destacado diz respeito a adesão dos Estados em relação ao tratado que proíbe o armamento explicitado anteriormente. As principais potências militares do mundo, como Estados Unidos, Rússia, China, Israel, Arábia Saudita, Irã, Paquistão e Índia não fazem parte dos Estados que abriram mão de utilizar, armazenar, transferir, comprar, vender e fabricar munições *Cluster*. O Brasil também não é signatário e se recusa a assinar o tratado, pois é um dos países que produz e vende este tipo de armamento por meio, principalmente, da empresa bélica brasileira Avibrás, criadora do sistema de foguetes ASTROS.

O terceiro e último ponto a ser observado no presente estudo diz respeito ao tratamento dado àqueles que são presos durante os conflitos. O DIH, assim como o direito costumeiro, assegura proteção integral aos prisioneiros de guerra, garantindo a estes a vedação às práticas de tortura e qualquer outro tipo de tratamento cruel ou degradante, além de proibir experiências médicas e científicas de qualquer tipo que não são justificadas pelas autoridades médicas, odontológicas ou hospitalares de tratamento e que não sejam de interesse do prisioneiro (Art. 13, III Conv. Genebra).

Os prisioneiros de guerra são definidos pela III Convenção de Genebra como sendo: aqueles que pertencem às categorias descritas pela Convenção, quais sejam militares e equiparados (membros de milícias armadas e outros corpos de voluntários já descritos anteriormente), que caíram em poder das forças inimigas. Desta forma, estes gozam da proteção integral às suas integridades físicas, psicológicas, além de tratamento igualitário sem distinção de raça, nacionalidade, crença religiosa ou opinião política. Na forma do Artigo 17 da Convenção, os prisioneiros de guerra só deverão fornecer informações relativas ao seu nome, sobrenome, patente, data de nascimento e números relacionados ao seu registro no exército ou regimento.

Luciano Vaz Ferreira (2014, p. 69), traz uma lição importante sobre a condição dos civis neste momento:

A situação dos civis que pegam em armas durante o conflito é peculiar. No momento em que estão participando das hostilidades perdem a sua imunidade, podendo ser alvo de ataque. Caso tragam armas à vista e respeitem as leis e os costumes de guerra serão enquadrados como prisioneiros de guerra e, sob esta condição, só poderão ser julgados por crime de guerra.

Desta maneira, infere-se que se os civis que estiverem participando dos conflitos não respeitarem dois requisitos essenciais, armas à vista e o cumprimento com as leis e costumes de guerra, poderão ser julgados criminalmente pelo conflito correspondente às mortes causadas ou patrimônio destruído, por exemplo.

4 O USO DA FORÇA AOS MOLDES DA CARTA DA ONU

Conforme já explicitado anteriormente, a positivação do Direito de Guerra após o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) restringiu-se ao Direito Internacional Humanitário, por meio de tratados internacionais e fontes costumeiras, e por meio da Carta da ONU que regulamentou o uso da força, desde sua proibição até as exceções à essa vedação.

Pode-se dizer que a Carta da ONU foi uma grande conquista no plano internacional, visto que, após inúmeras tentativas falhas como, por exemplo: a Liga das Nações e até mesmo o Pacto Briand-Kellog, houve a positivação de um dispositivo legal que proíbe o uso da força para a imposição de vontades estatais, ou seja, a regulamentação do que antigamente era denominado de “Direito à Guerra”.

Atualmente, a doutrina explicita que esta regulamentação gerou a chamada “Disciplina do Uso da Força”, uma vez que o advento da Carta das Nações Unidas proibiu de maneira geral o uso da força, porém permitiu a inserção de algumas exceções a essa regra geral, como, por exemplo, o instituto da Legítima Defesa.

A importância da positivação da proibição do uso da força pode ser observada em diversos documentos além da Carta, como, a título de exemplificação, a Declaração de Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados. Sobre tal importância têm-se a lição de Gabriela Mezzanotti (2007, p.39):

Ela (a proibição do uso da força) enfatiza a importância da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para o desenvolvimento de relações amigáveis entre os Estados, bem como para contribuir para a adoção de um corpo jurídico universal sobre as relações entre os Estados, tudo sob o enfoque da tolerância, igualdade, justiça e respeito aos direitos fundamentais, referida Declaração incorporou princípios fundamentais de Direito Internacional.

Outro marco trazido a partir da criação da ONU foi o surgimento do Conselho de Segurança dentro do próprio organismo internacional. Desta maneira, os Estados signatários da Carta abdicariam o direito de uso da força em face da ONU, através do Conselho de Segurança, uma vez que este é o responsável pelos assuntos de segurança internacional. Este último seria o órgão responsável para autorizar ou repreender atos relativos ao uso da força, nos moldes daquilo que prevê a Carta. Confira-se:

(...) praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (Preâmbulo, Carta das Nações Unidas, 1945)

O preâmbulo da Carta já demonstra o objetivo a ser buscado a partir da Conferência de São Francisco em 1945, uma cooperação entre Estados a nível mundial. Um contrato social internacional, unindo diversas nações em um ato constituinte efetivo e não apenas em uma hipótese teórica ou filosófica, pois a comunidade internacional, que durante a época da Liga das Nações era identificada apenas pelas nações “cristãs” ou civilizadas – Europa e América -, fora estendida pela primeira vez a todo mundo como uma nova ordem jurídica mundial. (FERRAJOLI, 2002, p.40)

Os Estados ao constituírem este importante documento para as gerações vindouras do “flagelo da guerra”, já demonstraram o interesse na resolução pacífica de controvérsias ao proibirem de forma geral a utilização do uso da força. O Artigo 2º, itens 3 e 4 da Carta revelou a doutrina a ser adotada a partir daquele momento sobre questões relacionadas ao uso da força, *in verbis*:

Artigo 2º A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

[...]

3. Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

Apesar de consagrar a proibição do uso da força através do dispositivo citado anteriormente, a Carta contempla duas exceções a esta regra geral, quais sejam: uma ação realizada em nome da coletividade e interesse comum a partir de uma autorização expressa do Conselho de Segurança a fim de assegurar a paz internacional. Tal instituto pode ser extraído do preâmbulo: “força armada não será utilizada a não ser no interesse comum”; e em caso de um Estado sofrer um ataque e este faça valer do seu direito à Legítima Defesa, seja individual ou coletiva, assegurada pela Carta em seu artigo 51, que retrata:

Artigo 51

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

A doutrina destaca um incômodo com o texto previsto em ambos dispositivos, art. 2º, 3 e 4 e art. 51, visto a existência de termos vagos. Ao realizar um exercício hermenêutico outras interpretações poderiam ser retiradas do corpo das normas, sejam elas restritivas ou extensivas, por exemplo: ao realizar uma interpretação restritiva ou literal do disposto no artigo 2º, itens 3 e 4, mais especificamente sobre o que trata da proibição “contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado”, o que se pode extrair é apenas a proteção à integridade territorial e política de um Estado, não cabendo a inclusão da autoridade política daquele Estado que fora agredido.

Desta maneira, a Organização das Nações Unidas convencionou diversas Resoluções, em sede de Assembleias Gerais, na qual buscava-se definir de maneira

efetiva o termo “agressão”. Uma vez que, o termo inserido sem nenhuma complementação estava vago e levando a diversos problemas hermenêuticos, haja vista que este está inserido em outros artigos da Carta, porém em contextos diferentes. Sendo assim, a conceituação do termo “agressão” tornaria clara os tipos de violações que podem decorrer através do “uso da força”.

A Resolução 3314, aprovada pela Vigésima Nona Sessão da Assembleia Geral de 1974, acabou por positivizar e conceituar a definição de agressão, reafirmando o disposto no artigo 2º, item 4, da Carta. Sendo definida desta maneira: “a agressão é o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outro modo inconsistente com a Carta das Nações Unidas”.

De acordo com o disposto no artigo 39 da Carta, somente o Conselho de Segurança poderá determinar a existência de ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão. Desta maneira, reforçando a ideia trazida anteriormente de que os países-membros das Nações Unidas acabam por ceder parte de sua soberania sobre questões relativas à paz e guerra em face ao Conselho de Segurança, no qual terá plena competência para realizar decisões em prol da segurança e paz internacionais.

Outro instituto trazido pela Resolução 3314 da Assembleia Geral foi a definição de “agressão indireta”, caracterizada quando um determinado Estado se utiliza de terceiros (mercenários, grupos estrangeiros ou pessoas) para realizar uma agressão a outro Estado, imputando desta forma a autoria dos ataques aos terceiros e de certa forma excluindo a responsabilidade do Estado mandante. Esta conduta está tipificada no artigo 3º, “g”, da Resolução 3314 e sua importância resta demonstrada na mudança em que os conflitos começaram a se desencadear no final do século XX e atualmente, no século XXI.

A resolução citada anteriormente está em consonância com a Resolução 2625, que trata sobre princípios da lei internacional que tratem de relações amigáveis e de cooperação entre Estados, na forma da Carta das Nações Unidas.

Esta resolução descreve de forma concisa o dever dos Estados em não encorajar, organizar, financiar ou auxiliar forças irregulares, bandas armadas ou grupos não oficiais. Gabriela Mezzanotti (2007, p.43) descreve ainda que “a agressão indireta se concretiza com a efetiva prática de atos por meio de terceiros, de modo que sua mera preparação, por exemplo, não tipifica agressão indireta”.

A partir deste momento faz-se necessária a exposição dos efeitos decorrentes da violação da proibição expressa do uso da força, visto que se trata de uma norma de *ius cogens*, imperativa, com obrigações *erga omnes*, ou seja, sendo oponível à toda comunidade internacional sem haver distinções sobre sua aplicação. A sua violação poderá acarretar em diversos efeitos sob a ótica do Direito Internacional.

O primeiro efeito que pode decorrer de tal violação resta no plano da responsabilidade internacional dos Estados, quando uma intervenção armada não justificada pelas exceções do uso da força for realizada e considerada uma agressão pelo Conselho de Segurança constituirá um ato internacional ilícito, na forma do que prevê o artigo 1º da AREAI (Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionais Ilícitos), incluídos pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas e publicados na Resolução da Assembleia Geral da ONU n.º 56/83, de 12 de dezembro de 2001.

Tal documento também destaca o dever de reparar os danos causados pela intervenção armada, destacado pelo artigo 48 da AREAI. Caso seja identificado que esta violação fora realizada de maneira flagrante ou sistemática na forma do artigo 40, n.º2, do documento, toda a Comunidade Internacional tem a obrigação de cooperar a fim de fazer cessar a violação e estão impedidos de auxiliar o Estado que provocou tal transgressão, assim como dispõe o artigo 41, da AREAI.

Conforme estabelece os artigos 49 e 50, ambos da AREAI, a Comunidade Internacional poderá adotar contramedidas a fim de forçar o Estado contraventor a cumprir com suas obrigações, no entanto não poderá violar a obrigação magna de proibição do uso da força, na forma do item 1, alínea “a” do artigo 50.

Outro efeito importante que diz respeito à violação da proibição do uso da força resta demonstrado na ineficácia de reconhecimento de conquistas territoriais obtidas pelo uso ilegal do uso da força. Desta forma, também entende Francisco Pereira Coutinho (2018, p.98):

A anexação de território pela força, mesmo que seguida de ocupação *de facto* prolongada, não determina a transferência do título de soberania sobre o território ocupado e não pode ser reconhecida por outros Estados. Uma aplicação recente do princípio do não reconhecimento de anexações territoriais feitas pela força é a Resolução da Assembleia Geral n.º 68/262, de 27 de março de 2014, sobre a integridade territorial da Ucrânia, em que se requer aos Estados, organizações internacionais e agências especiais que não reconheçam a anexação da Crimeia pela Rússia.

Outro exemplo de aquisição de território pela força que viola resoluções das Nações Unidas é a anexação de partes – ou de todo o território – da Cisjordânia, as quais foram ocupadas por tropas de Israel após a Guerra dos Seis Dias em 1967 e que até os dias atuais não foram devolvidas e são alvos de embates na Comunidade Internacional. Tal anexação viola a Resolução n.º 242 do Conselho de Segurança, de 22 de novembro de 1967, na qual determina a retirada das tropas israelenses da região, enfatizando a inadmissibilidade de aquisição de territórios pela guerra, terminando, assim, todas reivindicações territoriais dos beligerantes, assegurando a soberania, integridade territorial e independência política de cada Estado da região (art.1, item 2, Res. 242).

Por último vale ressaltar os efeitos que podem decorrer aos indivíduos, no plano de responsabilidade criminal, caso estejam envolvidos ou responsáveis em violar a proibição do uso da força ou outras proibições contidas na Carta das Nações Unidas e outros tratados pertinentes. Estes serão processados e julgados pelo Tribunal Penal Internacional, após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, o qual estipula a competência para julgar e a definição de crimes graves que atentam contra a comunidade internacional, inclusive os crimes de guerra e crimes de agressão, previstos no artigo 8º e 8º *bis*, respectivamente.

CONCLUSÃO

A historiografia relata o quão destruidor é o empreendimento de guerra e os impactos deixados após o conflito. Mortes, feridos, destruição e caos, são apenas alguns dos diversos problemas desencadeados pelos conflitos armados. As

sequelas da guerra permanecem por gerações, inclusive a quem não vivenciou diretamente tais fatos. A guerra durante muitos anos era o principal instrumento para a resolução de conflitos entre os Estados.

Em meados do século XIX já se discutia a possibilidade de posituação de normas de guerra, com a inovação do suíço Henri Dunant surge, em 1863, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, criado para auxiliar os serviços sanitários em conflitos da época, e logo após fora criada a primeira Convenção de Genebra, assegurando direitos de pessoas feridas ou doentes em combate. A partir de então, ficaria evidente a necessidade enfrentada pelo Estados, à época, para efetivar normas de guerra que asseguravam direitos básicos a todos.

Desta maneira, após duas grandes guerras, a Comunidade Internacional reuniu forças para a criação de um organismo que prezasse pelo interesse comum da humanidade, sendo criado a Organização das Nações Unidas. Não com um propósito de criar uma sociedade global, que obrigaria a inexistência de fronteiras e a criação de uma cultura única, mas sim para auxiliar a autodeterminação dos povos, assegurar a resolução pacífica de conflitos entre os Estados e assistir questões legais envolvendo os mesmos.

A posituação da proibição do uso da força na Carta das Nações Unidas e a consolidação do Direito Internacional Humanitário, por meio dos tratados e convenções internacionais, marcam o início de uma nova doutrina relacionada ao uso da força e políticas de guerra pelo mundo. A necessidade destes dispositivos ficou evidente após diversas experiências desastrosas do passado.

Atualmente a regra geral trata sobre a proibição do uso da força, trazendo apenas duas exceções: a legítima defesa individual ou coletiva do Estado atacado e as ações autorizadas pelo Conselho de Segurança que visem a preservação da paz e segurança internacionais.

A Carta das Nações Unidas e outros tratados e convenções, como as Convenções de Genebra, determinam diversos direitos e deveres da Comunidade

Internacional a fim de garantir a paz. Os indivíduos responsáveis por ações que violem tais determinações poderão ser processados e julgados pelo Tribunal Penal Internacional, órgão criado através do Estatuto de Roma de 1998, com o objetivo de processar e julgar crimes que vão de encontro às previsões de tratados e da Carta Magna das Nações Unidas.

Em julho de 2020 completaram-se 25 anos do massacre de Srebrenica, um dos diversos crimes de guerra e contra a humanidade que ocorreram durante a Guerra da Iugoslávia, o Tribunal de Haia foi responsável por indiciar 161 pessoas, 90 pessoas foram condenadas, 19 foram ilibadas e os outros 52 foram arquivados ou transferidos. O mais famoso caso foi a condenação à prisão perpétua de Ratko Mladić, ex-chefe do Exército da República Sérvia, apontado pelo Tribunal como um dos responsáveis pelo genocídio perpetrado contra mais de 8000 bósnios muçulmanos. Eis a importância do Tribunal de Haia para a consolidação e efetivação das normas internacionais (FERRER, 2017).

Atualmente a luta que a academia deve pelear e assegurar é pela efetivação e cumprimento das normas de guerra, pois apesar da existência de diversas normas que asseguram diversos direitos, o que se luta contra é a desinformação. As violações das doutrinas de guerra continuam a acontecer e para vencer este desafio é necessário entender tais normas para aplicar efetivamente as medidas cabíveis e destacar a importância das mesmas.

REFERÊNCIAS

- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 2625 (XXV). *Declaration On Principles Of International Law Concerning Friendly Relations And Cooperation Among States In Accordance With The Charter Of The United Nations*. 24 de outubro de 1970. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/202170?ln=en>>. Acesso em: 07 ago. 2020.
- _____. Resolução 3314 (XXIX). *Definition of Aggression*. 14 de dezembro de 1974. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/190983?ln=en>>. Acesso em: 07 ago. 2020.
- _____. Resolução 56/83. *Responsibility Of States For Internationally Wrongful Acts*. 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/56/83>>. Acesso em: 08 ago. 2020.
- CARTA das Nações Unidas. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.
- CÍCERO. **Dos Deveres**. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2005.
- CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 242. *The Situation in the Middle East*. 22 de novembro de 1967. Disponível em: <<https://peacemaker.un.org/middle-east-resolution242>>. Acesso em: 08 ago. 2020.
- CONVENÇÃO (I) de Genebra para a Melhoria da Condição dos Feridos e Doentes nas Forças Armadas no Campo. Genebra, 12 de agosto de 1949. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/365>>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- CONVENÇÃO (II) de Genebra para a Melhoria da Condição dos Membros Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar. Genebra, 12 de agosto de 1949. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/370>>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- CONVENÇÃO (III) de Genebra Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra. Genebra, 12 de agosto de 1949. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/375>>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 de agosto de 1949. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/380>>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- COUTINHO, Francisco Pereira. A Proibição do Uso da Força no Século XXI. In: CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes *et al.* (Coord.). **Guerra e Paz no Século XXI: Políticas e Direito Internacional**. Coimbra: Ed. Almedina, 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania do Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Luciano Vaz. **Direito Internacional da Guerra**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

FERRER, Isabel. Ratko Mladic, condenado à prisão perpétua pelo genocídio de Srebrenica. **El País**. Haia, 22 nov. 2017. Internacional. Disponível em: “https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511347291_020792.html”. Acesso em: 10 nov. 2020.

GENTILI, Alberico. **O Direito de Guerra**. Alberico Gentili, trad. Ciro Mioranza. 2. ed. – Ijuí: Ed. Unijuí, (coleção clássicos do direito internacional), 2006.

KHAMVONGSA, Channapha; RUSSEL, Elaine. Legacies of War: Cluster Bombs in Laos. **Critical Asian Studies**, Ásia, v. 41, n. 2, p. 281-306, 2009. Disponível em: <http://legaciesofwar.org/files/Critical_Asian_Studies-Legacies_of_War_Cluster_Bombs_in_Laos.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

LIMA, Renata Mantovani de; TOMÁZ, Carlos Alberto Simões de. Direito Humanitário e as Catástrofes Causadas pela Guerra. *In*: CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes *et al.* (Coord.). **Guerra e Paz no Século XXI: Políticas e Direito Internacional**. Coimbra: Ed. Almedina, 2018.

MEZZANOTTI, Gabriela. **Direito, Guerra e Terror – Os novos desafios do Direito Internacional pós 11 de Setembro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SHAW, Malcom N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

TRATADO de Renúncia à Guerra (Pacto de Paris ou Briand-Kellog). 27 agosto 1928. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado_renuncia_guerra_paris.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Estatuto de Roma. 17 de julho de 1998. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

VISÃO geral sobre armas. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**, 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/weapons/overview-weapons.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 10691 Setor Universitário
Caixa Postal 861 CEP 74605-010
Goiânia 1 Goiás 1 Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 30891 Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO
do Curso de DIREITO, matrícula 201910011304,
telefone: (62) 93903-9763 e-mail LUCASMCA@HOTMAIL.COM, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
DIREITO INTERNACIONAL DA GUERRA: LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA
E HUMANITÁRIA AO USO DA FORÇA,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 22 de NOVEMBRO de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):

Nome completo do autor: LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Fausto Mendanha Gonzaga